

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1001225-48.2016.8.26.0464

Registro: 2020.0000994832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001225-48.2016.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante/apelado EDER DOS SANTOS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A e Apelado XL SEGUROS BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso e negaram provimento ao recurso da ré por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS DIAS MOTTA E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

ANTONIO NASCIMENTO Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001225-48.2016.8.26.0464

1ª Vara Cível da Comarca de Pompéia/SP

Apelantes/Apelados: EDER DOS SANTOS ALVES e LIQUIGÁS

DISTRIBUIDORA S/A

Apelado: XL SEGUROS BRASIL S/A

MM. Juiz de Direito: Dr. RODRIGO MARTINS MARQUES

VOTO Nº 28139

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO – CULPA DO RÉU NÃO ELIDIDA – INDENIZAÇÃO – CABIMENTO. Age imprudentemente, e responde pelas consequências, o motorista que procede ao deslocamento lateral sem as devidas cautelas, interceptando a trajetória de outro veículo, causando danos ao condutor. Danos materiais e morais devidos. Majoração. Cabimento. Pensão Mensal indevida. Lide Secundária. Ausência de cobertura. Improcedência mantida. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDO O DA RÉ.

A r. sentença de fls. 481/489 julgou parcialmente procedente a ação indenizatória proposta por Eder dos Santos Alves contra Liquigás Distribuidora S/A, condenando a ré ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 17.716,05 corrigido monetariamente e com juros de mora, desde a citação; danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 e danos estéticos de R\$ 4.000,00, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora do evento danoso. Após, julgou improcedente a lide secundária em face de XL Seguros Brasil S/A. Em consequência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas que despendeu e honorários advocatícios devidos pelo autor fixados em 10% de 25% do valor da condenação e a ré ao pagamento de honorários fixados em 10% de 75% do valor da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1001225-48.2016.8.26.0464

condenação.

Inconformadas, as partes recorrem.

O autor requer a fixação de pensão mensal e a majoração da indenização por danos morais e estéticos (fls. 491/498).

A ré recorre (fls. 509/529), sustentando culpa exclusiva do autor pelo acidente narrado nos autos. Insurge-se quanto ao valor da condenação e requer a procedência da lide secundária.

Recursos recebidos, processados e contrarrazoados (fls. 540/546 e 552/558).

É o relatório.

Cuidam os autos de **ação de reparação de danos** decorrente de acidente de trânsito. Relata o autor, em síntese, que em 16/10/2015 trafegava, com sua motocicleta, pela Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 462, sentido Marília-Pompéia/SP, quando o caminhão de propriedade da ré que vinha na mesma rodovia e sentido, efetuou mudança brusca de faixa colidindo contra a motocicleta, na qual trafegava.

A controvérsia dos autos reside na aferição da culpa pelo acidente ocorrido.



Apelação Cível nº 1001225-48.2016.8.26.0464

Segundo versão do Policial Rodoviário,

constante no boletim de ocorrência, o acidente ocorreu da seguinte forma: "Ao

chegar ao local, deparei-me com o veículo já removido do local do acidente e a

vítima sendo socorrida. Ficou constatado através de vestígios e indícios que, o

condutor transitava no sentido citado e no local o mesmo perdeu o controle da

direção do veículo vindo a cair na rodovia. Alegou o condutor do veículo único

que transitava no sentido Marília x Oriente e no mencionado local foi fechado por

outro veículo (caminhão) de placa não identificada onde em seguida perdeu o

controle da direção vindo a cair no asfalto" (fls. 33/34).

A testemunha Clécio Rodrigo Pereira de

Almeida relatou que no dia dos fatos estava conduzindo seu veículo Strada/Fiat

pela rodovia SP 294, na altura do posto ecológico, no sentido Marília Pompeia,

quando pôde observar que, um pouco depois do ponto em que se localiza o radar

de 60Km/h, o autor conduzia uma motocicleta, sendo que na frente dele havia um

caminhão de cores verde e cinza, com uma placa em sua lateral indicando o

nome da empresa ré Liquigás. Acrescentou que referido caminhão carregava

botijão ou cilindros de gás. Declarou que quando o autor abriu, entrando à

esquerda para fazer ultrapassagem, o motorista do caminhão ingressou naquela

faixa, forçando o demandante a frear bruscamente, o que provocou sua queda da

motocicleta, vindo a dar cambalhota na pista (fls. 484).

Naquele ponto, era do acionado o risco

da realização da manobra de deslocamento de faixa, sendo seu dever aguardar o

momento adequado para efetuá-la com absoluta segurança.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1001225-48.2016.8.26.0464

Em verdade, a presunção legal milita a

favor do requerente, a teor do que estabelecem os artigos 34 e 35, ambos do

CTB:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá

certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais

usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele,

considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um

deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de

forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora

de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição

de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e

retornos."

Assim, analisada a questão sob as regras

de experiência comum (CPC, art. 353, 1ª parte), cabia ao demandado o atento

acompanhamento do tráfego de veículos, a fim de realizar o deslocamento lateral.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte

aresto desta E. Corte:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESLOCAMENTO LATERAL

(MUDANÇA DE FAIXA) INTERCEPTANDO A TRAJETÓRIA DE

OUTRO VEÍCULO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS GERAIS

1 "Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial".



Apelação Cível nº 1001225-48.2016.8.26.0464

DE CIRCULAÇÃO, ARTIGOS 35 E 38 DO CTB. CULPA CARACTERIZADA. AÇÃO PROCEDENTE. APELO PROVIDO."2

Fixada a responsabilidade pelo acidente,

analisam-se os danos pleiteados.

A pensão mensal a título de indenização

por ato ilícito corresponde ao grau de comprometimento físico da vítima, que

inviabiliza, ou reduz, o exercício adequado de atividade laborativa condizente

com sua formação.

Ainda sobre o tema, vale trazer a lume o

escólio de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

"É a incapacidade laborativa total ou parcial resultante da ofensa

sofrida que será apurada de acordo com perícia, também mercê da qual se

identificará, conforme a hipótese, o grau da redução da aptidão para o

trabalho. (...)

O cálculo da pensão deve tomar por base a remuneração auferida pelo

ofendido. Se não houver renda determinada, ou se exercia atividade doméstica,

o cálculo se faz de acordo com o salário mínimo. Mesmo aos menores se vem

reconhecendo a indenização presente, ainda que não trabalhem, se a lesão

prejudica o exercício de qualquer profissão. A perda da capacidade de

produzir renda é, de fato, um dano certo. E, aqui, de novo, utilizando-se o

salário mínimo como critério (...)."3

2 TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 994.08.024687-2 - Rel. Des. **Roberto Solimene** - J. 17/06/2010.

3 BUENO DE GODY, Cláudio Luiz. **Código civil comentado.** 9ª Ed. Coordenador Cezar Peluso. Barueri:

Ed. Manole, 2015, p. 915.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1001225-48.2016.8.26.0464

Não tendo sido apurada, em perícia

(fls. 404/412), incapacidade laboral, não há que se falar em fixação de pensão

mensal.

Os danos materiais estão devidamente

comprovados nos autos, consoante se extrai, principalmente, dos orçamentos

juntados a fls. 72/88, que guardam relação com os danos ocasionados, razão

pela qual são devidos conforme fixados na r. sentença.

A lesão à integridade física, a dor oriunda

dos ferimentos, a submissão do lesado a tratamentos médicos dolorosos,

internação hospital, repouso com imobilização, com perturbação da tranquilidade

psíquica e das atividades usuais, caracteriza o dano moral indenizável que deve

ser majorado para R\$ 20.000,00, pois servirá de conforto à parte ofendida, não se

revelando exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie.

O valor deve ser corrigido

monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora de 1% ao

mês, a contar do evento danoso.

É possível a cumulação de condenação

ao pagamento de indenização por danos estéticos, já que distintos os bens

lesados. Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 37 do Colendo Superior Tribunal

de Justiça: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral

oriundos do mesmo fato." E quanto a esses últimos, o laudo pericial, indica que

houve, evidentemente, prejuízo patrimonial estético estimado em grau 2 em 7 (fls.



Apelação Cível nº 1001225-48.2016.8.26.0464

409).

Confira-se, ainda, o seguinte

pronunciamento do STJ:

"A indenização por danos morais e estéticos deve ser proporcional

ao dano causado, fixada com razoabilidade de forma que não se

torne fonte indevida de lucro e, por outro lado, não desampare a

vítima."₄

Desta forma, mostra-se prudente a

fixação da indenização em R\$ 6.000,00, com correção monetária a partir da

publicação do acórdão e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento

danoso.

No tocante à lide secundária, como bem

mencionado na r. sentença: "A negativa de pagamento pela seguradora é válida,

na medida que o contrato de seguro (fls. 156) no item 7, subitem 7.1, alínea "s"

previu claramente não haver cobertura para perdas e danos decorrentes da

circulação de veículos terrestres fora dos locais de propriedade, alugados ou

contratados pelo segurado, bem como não há cobertura para danos estéticos

(subitem 7.1, alínea "aa"). Nesse ponto, necessário destacar que a própria

empresa ré afirmou que o local do acidente não seria de sua rota".

Desta forma, a r. sentença deve ser

parcialmente alterada, apenas para majorar o valor da indenização por danos

morais e estéticos, ficando mantida quanto aos demais aspectos, inclusive as

4 STJ – 2^a Turma – REsp nº 1.236.412-ES – Rel. Min. **Castro Meira** – J. 02/02/2012.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1001225-48.2016.8.26.0464

verbas sucumbenciais.

Postas essas premissas, **dá-se parcial provimento** ao recurso do autor e **nega-se provimento** ao recurso da requerida.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR